



Índice

GABINETE DO PREFEITO	2
LEI	2
Lei Municipal nº 207, de 10 de julho de 2025. - INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO CATÓLICO APOSTÓLICO ROMANO” NO MUNICÍPIO DE CEDRAL-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	2
Lei Municipal nº 204, de 27 de maio de 2025. - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL E A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CEDRAL-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..	2
Lei Municipal nº 206, de 10 de julho de 2025. - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 197/2025	3
Lei Municipal nº 205, de 10 de julho de 2025. DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DO MUNICÍPIO DE CEDRAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	4
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	12
EXTRATO DE CONTRATO	12
EXTRATO DO CONTRATO Nº 050/2025	12
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	14
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO	14
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO	14



GABINETE DO PREFEITO**LEI**

**Lei Municipal nº 207, de 10 de julho de 2025. -
INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO CATÓLICO
APOSTÓLICO ROMANO” NO MUNICÍPIO DE
CEDRAL-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Lei Municipal nº 207, de 10 de julho de 2025. INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO CATÓLICO APOSTÓLICO ROMANO” NO MUNICÍPIO DE CEDRAL-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Senhor DANILO RAFAEL FERREIRA MORAES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRAL, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal; e nos termos do que estabelece a Constituição da República; e faço saber a todos os habitantes do Município de Cedral, que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e EU SANCIONO a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Fica instituído, no calendário oficial do Município de Cedral-MA, o Dia Municipal do Católico Apostólico Romano, a ser comemorado anualmente no dia 08 de dezembro, em conjunto com o feriado religioso municipal dedicado à padroeira Nossa Senhora da Imaculada Conceição. Art. 2º. A data tem por objetivo reconhecer e valorizar a contribuição histórica, cultural, espiritual e social da comunidade católica apostólica romana para o desenvolvimento do município. Art. 3º. Durante as celebrações do dia 08 de dezembro, o Poder Público Municipal poderá apoiar, em parceria com a Paróquia local, eventos religiosos, culturais e sociais voltados à promoção da fé, da fraternidade e da cidadania. Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução do presente Lei pertencerem que o cumpram e o façam cumprir, tão inteiramente como nela contém. O Gabinete do Prefeito o faça imprimir, publicar e correr. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRAL - ESTADO DO MARANHÃO, EM 10 DE JULHO DE 2025.
DANILO RAFAEL FERREIRA MORAES Prefeito Municipal

Publicado por: DANILO RAFAEL FERREIRA MORAES

Código identificador: 5uw3z45jcxk20250826180822

**Lei Municipal nº 204, de 27 de maio de 2025. -
INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL E A POLÍTICA
MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO
ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CEDRAL-MA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Lei Municipal nº 204, de 27 de maio de 2025. INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL E A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CEDRAL-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Senhor DANILO RAFAEL FERREIRA MORAES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRAL, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal; e nos termos do que estabelece a Constituição da República; e faço saber a todos os habitantes do Município de Cedral, que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e EU SANCIONO a seguinte LEI MUNICIPAL: **CAPÍTULO I** Da Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Cedral-MA, a Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, a ser celebrada anualmente na segunda quinzena do mês de maio, em alusão ao Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (18 de maio), integrando o Calendário Oficial do Município. Art. 2º. A Semana Municipal tem por objetivos: I – Promover ações preventivas e educativas voltadas à proteção integral de crianças e adolescentes; II – Fomentar debates públicos, seminários, audiências, campanhas informativas e outras atividades que envolvam a comunidade, escolas, órgãos públicos e entidades da sociedade civil; III – Incentivar a participação das famílias no processo educativo e preventivo; IV – Divulgar os canais de denúncia, notadamente o Conselho Tutelar, o Disque 100 e o Ministério Público. **CAPÍTULO II** Da Política Municipal de Prevenção, Identificação e Coibição da Violência Sexual Art. 3º. Fica instituída a Política Municipal de Prevenção, Identificação e Coibição do Abuso e da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, com a finalidade de promover ações permanentes e integradas nas áreas da educação, saúde, assistência social e segurança pública. Art. 4º. São

princípios da Política Municipal: I – Prioridade absoluta à proteção integral de crianças e adolescentes (art. 227 da CF e art. 4º do ECA); II – Atuação intersetorial e articulada entre as políticas públicas e a sociedade civil organizada; III – Garantia da escuta especializada e do sigilo das vítimas, conforme a Lei nº 13.431/2017; IV – Desenvolvimento de ações contínuas de capacitação de profissionais da rede pública e privada. Art. 5º. São instrumentos da Política: I – Plano Municipal de Prevenção e Combate à Violência Sexual; II – Rede Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente; III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; IV – Campanhas permanentes de mobilização e esclarecimento. **CAPÍTULO III Das Ações nas Unidades Educacionais e de Saúde** Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde e de Assistência Social, deverá promover, durante a semana ora instituída, atividades educativas e de conscientização nas escolas da rede pública municipal. **Parágrafo único.** As atividades poderão incluir oficinas, palestras, apresentações culturais, exposições, exibição de vídeos, rodas de conversa e demais métodos pedagógicos adequados à faixa etária. Art. 7º. As unidades de saúde e os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e de Referência Especializado (CREAS), sempre que possível, deverão participar da mobilização, oferecendo apoio às vítimas e aos familiares. **CAPÍTULO IV Disposições Finais** Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber. Art. 9º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário. Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução do presente Lei pertencerem que o cumpram e o façam cumprir, tão inteiramente como nela contém. O Gabinete do Prefeito o faça imprimir, publicar e correr. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRAL - ESTADO DO MARANHÃO, EM 27 DE MAIO DE 2025.** **DANILO RAFAEL FERREIRA MORAES** Prefeito Municipal **JUSTIFICATIVA** O presente projeto de lei tem como escopo fortalecer, em âmbito municipal, a rede de proteção a crianças e adolescentes, instituindo uma semana anual dedicada à prevenção e ao combate ao abuso e à exploração sexual, além de estabelecer, em caráter permanente, diretrizes para políticas públicas integradas e articuladas com os serviços

da educação, saúde, assistência social e segurança. A motivação desta proposição nasce da realidade alarmante dos dados nacionais e estaduais: milhares de crianças e adolescentes são vítimas de violência sexual todos os anos no Brasil, sendo que a maioria dos casos ocorre no ambiente doméstico e é praticada por pessoas próximas à vítima. É dever do Poder Público, em todas as suas esferas, adotar medidas que garantam a integridade física, emocional e psicológica da população infantojuvenil, conforme determinam a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei nº 13.431/2017. A semana instituída por este projeto permitirá a ampla mobilização social, promovendo o conhecimento, a vigilância e o acolhimento das vítimas, bem como a responsabilização dos agressores. Por essa razão, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa à aprovação do presente projeto, em caráter de urgência, na firme convicção de que sua implementação trará significativo avanço na proteção de nossas crianças e adolescentes no Município de Cedral-MA. Cedral-MA, 06 de maio de 2025. **ANTENOR FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR** Vereador

Publicado por: **DANILO RAFAEL FERREIRA MORAES**

Código identificador: 90aju4nf8eu20250826180814

Lei Municipal nº 206, de 10 de julho de 2025. - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 197/2025

Lei Municipal nº 206, de 10 de julho de 2025. Altera dispositivos da Lei Municipal nº 197/2025, para transferir a Comissão Permanente de Licitação – CPL da Secretaria Municipal de Finanças para a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, bem como acrescenta à referida Secretaria a competência pela regularização fundiária, e dá outras providências. O Senhor **DANILO RAFAEL FERREIRA MORAES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRAL, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal; e nos termos do que estabelece a Constituição da República; e faço saber a todos os habitantes do Município de Cedral, que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte LEI MUNICIPAL: Art. 1º. O art. 25 da Lei Municipal nº 197/2025 passa a vigorar acrescido dos incisos XII e XIII, com a seguinte redação: “Art. 25 (...) XII – exercer, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação – CPL, a gestão e a condução dos

processos licitatórios, inclusive o acompanhamento dos Agentes de Contratação, no âmbito da Administração Pública Municipal; XIII – planejar, coordenar, executar e controlar as atividades de regularização fundiária urbana e rural, compreendidas a elaboração de estudos técnicos, a análise dominial, o processamento de legitimações de posse e a promoção dos respectivos registros imobiliários.” Art. 2º. O art. 26, caput e inciso X, da Lei Municipal nº 197/2025, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando reenumerados os demais incisos: “Art. 26. A Secretaria Municipal de Finanças tem por finalidade promover a política financeira e tributária do Município de Cedral, bem como a administração financeira e o fomento à arrecadação de tributos, competindo-lhe ainda: (...) X – acompanhar, em caráter suplementar, a execução orçamentária dos contratos e convênios celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Municipal.” Art. 3º. O caput do art. 27 da Lei Municipal nº 197/2025 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 27. Ficam criados os cargos de Agentes de Contratação – AC, que conduzirão o processo licitatório para a Administração Pública direta, indireta e fundacional no Município de Cedral e que, na estrutura administrativa, ficam vinculados à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.” Art. 4º. No Anexo II da Lei Municipal nº 197/2025: I – os cargos de Presidente da Comissão de Contratação, Pregoeiro e Membros da Comissão de Contratação são transpostos do quadro da Secretaria Municipal de Finanças para o quadro da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, mantidos quantitativos e vencimentos atuais; II – cria-se, no quadro da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, a função gratificada de Coordenador de Regularização Fundiária, com vencimento idêntico ao de Diretor de Departamento de Planejamento. Art. 5º. Ficam redistribuídos para a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento todos os processos licitatórios em curso, bem como o acervo documental, equipamentos e sistemas de informação utilizados pela CPL, garantindo-se a continuidade dos certames sem prejuízo dos prazos legais. Art. 6º. No prazo de 90 (noventa dias), contados da publicação desta Lei, o Poder Executivo deverá promover as adaptações orçamentárias, de pessoal e de infraestrutura necessárias ao pleno cumprimento das disposições contidas nos arts. 1º a 5º. Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário. Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

produzindo efeitos administrativos a partir do primeiro dia do mês subsequente. Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução do presente Lei pertencerem que o cumpram e o façam cumprir, tão inteiramente como nela contém. O Gabinete do Prefeito o faça imprimir, publicar e correr. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRAL - ESTADO DO MARANHÃO, EM 10 DE JULHO DE 2025. DANILO RAFAEL FERREIRA MORAES Prefeito Municipal

Publicado por: DANILO RAFAEL FERREIRA MORAES

Código identificador: fqns4pdueok20250826180810

Lei Municipal nº 205, de 10 de julho de 2025. DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DO MUNICÍPIO DE CEDRAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei Municipal nº 205, de 10 de julho de 2025. DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DO MUNICÍPIO DE CEDRAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Senhor DANILO RAFAEL FERREIRA MORAES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRAL, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal; e nos termos do que estabelece a Constituição da República; e faço saber a todos os habitantes do Município de Cedral, que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte Lei Municipal: DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentaria Anual do Município para o exercício financeiro de 2026, compreendendo, além do equilíbrio entre receitas e despesas: I - As prioridades e metas da administração pública municipal; II - A estrutura e organização dos orçamentos; III - A elaboração e execução do orçamento do município; IV - As alterações da Lei Orçamentária e da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária; V - As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais; VI - As condições e exigências para a transferência de recursos a entidades privadas e a pessoas

físicas; VII - As disposições sobre as alterações na legislação tributária; VIII - As disposições gerais; IX - As disposições finais; **CAPÍTULO I PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º. As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026 serão estabelecidas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei – Anexo I, com destaque para as despesas de caráter constitucional e legal e às ações relativas aos Programas Finalísticos, as quais terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária para 2026 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º. Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento serão elaborados em compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2026 - 2029. § 2º. Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações vinculadas às metas e prioridades. § 3º. A Lei Orçamentária Anual de 2026 deverá observar, ainda, os compromissos definidos em reuniões com as lideranças representativas do Município, bem como as resoluções aprovadas nos conselhos deliberativos de políticas setoriais. **CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 será elaborado em observância à legislação aplicável à matéria, às diretrizes fixadas nesta Lei, e em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas. Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por: I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual; II – ação, o menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa, classificada em: a) atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; b) projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; c) operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou

aperfeiçoamento das ações de governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; III – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias; IV – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional do orçamento do município que consolida dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho; V – concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, responsável pela transferência de recursos financeiros oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados à execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco; VI – conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública municipal, bem como a organização da sociedade civil, responsáveis pela execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, com recursos financeiros transferidos por meio de convênios; VII – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, ou entre estes. VIII – parceria, conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. § 1º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivas ações. § 2º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de função, subfunção, ação, projeto, atividade e operação especial, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. § 3º. Cada ação orçamentária, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, considerando que: I – a classificação por função respeitará a missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização, independente da finalidade da ação; II – a classificação por subfunção respeitará a finalidade da ação, independente da missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização. § 4º. Quando for o caso de identificação do



produto e da unidade de medida no Projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei, deverá haver compatibilidade com os especificados para cada ação constante do Plano Plurianual. § 5º. A meta física deve ser indicada segundo a respectiva ação, em seu detalhamento por projeto, atividade ou operação especial. § 6º. O projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa. Art. 5º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320/1964, e da Lei Complementar nº 101/2000. Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de: I – participação acionária; II – pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços; e III – pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos. Art. 6º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa e as fontes de recursos. § 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento das empresas estatais (I). § 2º. Os grupos de natureza de despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados: I – pessoal e encargos sociais – GND – 1; II – juros e encargos da dívida – GND – 2; III – outras despesas correntes – GND – 3; IV – investimentos – GND – 4; V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – GND – 5; VI – amortização da dívida – GND – 6. § 3º. A Reserva de Contingência, prevista no art. 10 desta Lei será identificada pelo GND “9”. § 4º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados: I – indiretamente, mediante transferência financeira: a) a outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades; b) a entidades privadas sem fins

lucrativos e outras instituições; II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo. § 5º. Na especificação de modalidade de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento: I – transferências à União – 20; II – transferências ao Estado e ao Distrito Federal – 30; III – transferências a outros Municípios – 40; IV – transferências a outros Municípios – Fundo a Fundo – 41; V – execução orçamentária delegada a outros Municípios – 42; VI – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos – 50; VII – consórcios públicos – 71; VIII – execução orçamentária delegada a consórcios públicos – 72; IX – aplicação direta – 90; X – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91. XI – a definir – 99 § 6º. As fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, para atender necessidades da execução. Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal de Cedral e a respectiva Lei constituir-se-á de: I - texto do projeto de lei; II - quadros orçamentários consolidados; III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei; IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal no 4.320/1964, são os seguintes: I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes; II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa; III - resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos; IV - resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos; V - receitas e despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei Federal nº 4.320/1964, e suas alterações; VI – receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com a classificação constante da Lei Federal nº 4.320/1964, e suas alterações; VII - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo Poder e Órgão, por grupo de



despesa e destinação de recursos; VIII - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, subfunção, programa e grupo de natureza de despesa; Art. 8º. A Lei Orçamentária para 2026 conterá dispositivos autorizatórios para: I – realização de operação de crédito por antecipação de receita; II – abertura de créditos suplementares, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964; III – transposição, remanejamento ou transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal; IV – promoção de medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º. A proposta orçamentária do Município para 2026 será elaborada e sua respectiva execução será realizada, considerando: I - a ampliação da participação social, incluindo o acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas da elaboração do orçamento, em conformidade com o art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000; II - a transparência e responsabilidade na gestão fiscal, consoante ao disposto na Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000; III - a excelência na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, para garantir com eficiência e efetividade o provimento de bens e serviços públicos à sociedade, especialmente nas áreas de saúde, educação, transporte, moradia e assistência social; IV - o desenvolvimento social e econômico sustentável, visando à redução das desigualdades; V - a preservação do meio ambiente, o incentivo à agricultura familiar, o apoio à produção orgânica e a destinação adequada dos resíduos sólidos; VI – o resgate da cidadania nos territórios mais vulneráveis; VII - os direitos humanos com redução das desigualdades sociais, étnico?racial e de gênero; VIII - a criação de ambiente propício à geração de empregos e de negócios; IX - o estímulo e a valorização da educação, da ciência e da tecnologia; X - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada, visando especialmente o investimento e fomento nas políticas públicas relacionadas com as metas e prioridades da Administração Municipal. § 1º. Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá consultas públicas, por meio da

internet. § 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças divulgar os prazos em que a consulta pública será realizada, assim como estabelecer a metodologia que orientará os processos de participação popular, acompanhamento e monitoramento de que trata o § 1º deste artigo. § 3º. A Lei Orçamentária de 2026 e seus anexos serão publicados no Diário Oficial do Município e divulgados na Internet, na página oficial da Prefeitura. Art. 10. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, inclusive à abertura de créditos adicionais. Art. 11. O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Art. 12. O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, ITR, ICMS Desoneração LC 87/96, ICMS, IPVA e IPI-Exportação para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e deverá aplicar, no mínimo, de 70% (setenta por cento) para remuneração dos profissionais da Educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público e, no máximo 30% (trinta por cento) para outras despesas pertinentes ao ensino básico. Art. 13. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do total das Receitas oriundas de impostos, inclusive os provenientes de transferências, em conformidade com ADCT 77 da Constituição Federal vigente. SEÇÃO II DO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS Art. 14. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual para 2026 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo. § 1º. O Poder Executivo deverá demonstrar o custo de cada ação orçamentária por meio de sistema gerencial de apropriação de despesas. § 2º. O Poder Executivo elaborará normas e procedimentos para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos. § 3º. O controle de custos de que trata o caput deste artigo será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e

patrimonial. § 4º. A avaliação dos programas municipais definidos na Lei Orçamentária Anual será realizada, periodicamente, por meio do comparativo entre a previsão e a realização orçamentária das metas e prioridades, com base nos principais indicadores de políticas públicas. **SEÇÃO III DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS** Art. 15. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou nominal, nos termos definidos no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo fixará, por ato próprio, um percentual de limitação, a ser calculado para cada órgão/unidade orçamentária, excluindo-se as despesas com pessoal, encargos sociais, juros, amortização da dívida, precatórios e sentenças judiciais, desembolsos de projetos executados mediante parcerias públicos privadas, recursos vinculados e obrigações constitucionais e legais. **CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA** Art. 16. As fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as modalidades de aplicação e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária de 2026 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos, poderão ser modificados ou ajustados, justificadamente, se autorizados por meio de portaria da Secretária Municipal de Finanças. Parágrafo único. Portaria do Secretária Municipal de Finanças poderão ser ajustados os códigos e títulos das ações, desde que: I – não implique em mudança de valores e finalidade da programação; II – observe-se a compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e suas revisões; III – constatado erro de ordem técnica ou legal, ou a necessidade de adequação à classificação vigente. Art. 17. As categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, aprovados na Lei do Orçamento e em seus Créditos Adicionais, poderão ser alterados, incluídos ou excluídos, para atender às necessidades de execução, mediante decreto do Poder Executivo. Art. 18. Os projetos de lei relativos a créditos especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual. Art. 19. O Executivo Municipal poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades

bem como alterações de suas competências ou atribuições, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação. Art. 20. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000. Art. 21. Na programação orçamentária não poderão ser: I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária. Art. 22. Se o projeto de Lei Orçamentária 2026 não for sancionado pelo Prefeito do Município até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta remetida à Câmara Municipal, multiplicando pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei. Parágrafo único. O limite previsto no caput deste artigo não se aplica ao atendimento de gastos relacionados com: I - despesas de pessoal e encargos sociais; II - despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida e despesas de exercícios anteriores; III - despesas financiadas com recursos de operações de crédito, convênios, doações e outros congêneres; IV - despesas com custeio e capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência e nos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e ao FUNDEB; V - desembolsos de projetos executados, mediante parcerias públicos privadas. **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS** Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar no exercício financeiro de 2026, desde que não ultrapassado o limite de 51,30% (cinquenta e um, trinta por cento) da Receita Corrente Líquida: I – revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, cujo percentual será definido em lei específica; a) na ausência de lei específica, deverá ser utilizado índice de correção monetária fixada por indexador federal, estadual ou, na falta destes, de instituição privada que preste serviço análogo; II – instituição e concessão de qualquer vantagem, e aumento de remuneração de servidores; III – criação de



cargos, empregos e funções, e a extinção de cargos públicos; IV – alteração de estrutura de carreira; V – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público; VI – revisão do sistema de pessoal, estatuto dos servidores municipais e plano de cargos, carreiras e vencimentos, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público. § 1º. As autorizações estabelecidas neste artigo devem atender às regras estabelecidas na legislação pertinente, em especial ao disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme caput deste artigo. § 2º. A admissão ou contratação de pessoal e a criação ou ampliação de cargos deveram ser precedidas da apresentação do planejamento de necessidades de pessoal e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000. Art. 24. As iniciativas que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo Municipal, deverão ser acompanhadas de manifestações das Secretárias Municipais de Finanças e de Administração, da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral do Município, nas suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PRIVADAS E A PESSOAS FÍSICAS Art. 25. Na realização das ações de sua competência, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias ou convênios com organizações da sociedade civil e a estas transferir recursos, desde que mediante instrumento jurídico específico, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas. § 1º. As parcerias ou convênios com a administração pública municipal se restringirão à execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas nesta Lei e no Plano Plurianual. § 2º. Aplicam-se às transferências de recursos municipais para as organizações da sociedade civil, as disposições e procedimentos previstos na Lei nº 13.019/2014, e em sua regulamentação. Art. 26. A administração pública municipal deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos

órgãos da administração pública, independentemente da modalidade de parceria prevista na Lei nº 13.019/2014. Art. 27. Objetivando a celebração de parcerias ou convênios, a administração pública municipal, salvo as exceções previstas em lei ou regulamento, realizará chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil que torne mais eficaz a execução do objeto. § 1º. Para firmar convênio com a administração pública municipal a organização da sociedade civil, dentre outros requisitos, deverá: I – apresentar e ter plano de trabalho aprovado pelo órgão repassador dos recursos; II – Possuir: a) no mínimo, 1 (um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovado por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; c) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas; d) objeto social compatível com as características do programa ou ação municipal. III – apresentar cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual, comprovando a regularidade do mandato de sua diretoria; IV – apresentar relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles; V – declarar, sob as penas da lei, que nenhum dos seus dirigentes é membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Prefeitura Municipal de Cedral, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; VI – apresentar cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações; VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; VIII – comprovar o funcionamento regular da entidade no último ano, com emissão de comprovante no exercício de 2025; IX – comprovar sua regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, e com a Justiça do Trabalho, na forma da lei; X – está regular quanto à prestação de contas de recursos recebidos anteriormente e transferidos pela administração pública municipal. Art. 28.



As transferências de recursos para organização da sociedade civil e a pessoas físicas poderão ser realizadas a título de: I - subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/1964, para atender supletivamente as organizações da sociedade civil que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação, direitos humanos e programas de combate à violência contra as mulheres. II - contribuição corrente, para atender despesas de manutenção ou custeio de projetos de organização da sociedade civil que não atuem nas áreas de que trata o inciso I deste artigo. III - contribuições de capital ou auxílio, de que trata o § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320/1964, para atendimento de despesas de capital, notadamente, para investimentos ou inversões financeiras, a serem realizadas pelas organizações da sociedade civil. IV – auxílio financeiro à pessoas físicas e jurídicas para cobrir necessidades ou déficits causados por estado de calamidade. Art. 29. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria ou convênio com organização da sociedade civil, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis. Art. 30. As organizações da sociedade civil beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estão submetidas à fiscalização do Poder Público Municipal, com a finalidade de verificar a regularidade da execução, prestação de contas e o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos. Parágrafo único. O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às celebrações de parcerias, convênios, termos de colaboração, termos de fomento ou instrumentos congêneres. Art. 31. Sem detrimento do exercício das responsabilidades dos órgãos concedentes, compete à Controladoria Geral do Município fiscalizar, auditar e controlar a celebração, execução e prestação de contas, das parcerias realizadas por meio de convênio ou instrumentos congêneres com a Prefeitura Municipal de Cedral. Parágrafo único. A Controladoria Geral do Município, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial ou, ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotará as medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei, podendo inclusive determinar a instauração da tomada de contas especial, sem prejuízo da apuração da responsabilidade solidária do gestor omissor ou ainda, a qualquer tempo, independente das medidas

administrativas adotadas. Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar e publicar normas e procedimentos suplementares a serem observados na concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, auxílios e contribuições de capital. Art. 33. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, sem prejuízo da observação do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, e estar compatível com as metas e prioridades de interesse social do Município. **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL** Art. 34. O Poder Executivo Municipal poderá promover a revisão e atualização da Legislação Tributária, no sentido de modernizar a ação fazendária, procurando adequá-la às normas estabelecidas em Legislação Federal e dando maior relevo ao aspecto social do tributo submetido à aprovação do Poder Legislativo. Art. 35. O Poder Executivo Municipal promoverá adaptação, em sua legislação tributária, objetivando dar solução às distorções identificadas com as bases de cálculo de tributos, à vista de novos julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF. Art. 36. O Poder Executivo Municipal promoverá a revisão dos valores venais dos imóveis, com base em Planta Genérica de Valores, nos termos do Código Tributário Municipal, ficando assegurada, pelo menos, a atualização monetária da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. Art. 37. O Poder Executivo Municipal dará continuidade à análise e estudos para a implementação plena da progressividade do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, nos termos do Código Tributário Municipal, art. 182 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257/2001, Estatuto das Cidades que regulamenta a matéria, bem como nas normas acrescidas à Constituição Federal, em seu art. 156, § 1º, incisos I e II, pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000. Art. 38. A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, ou outra forma compensatória, caso produza impacto financeiro no mesmo exercício. Art. 39. Somente será aprovado o projeto de lei que institua ou altere tributos quando acompanhado da correspondente demonstração,

devidamente justificada, da estimativa do impacto na arrecadação. § 1º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo. § 2º A concessão de isenção, alteração de alíquota ou dedução de base de cálculo de impostos somente ocorrerá: I - nos casos de justificado interesse em se incentivar atividade de natureza estratégica ou de amplo interesse público, porém de baixo interesse da iniciativa privada, em face de reduzido retorno financeiro ou de restrito mercado consumidor; II - para se equilibrar a competitividade dos contribuintes locais em suas áreas de mercado; III - para se garantir a justiça fiscal em relação a contribuintes de baixa capacidade econômica, sendo vedada a concessão em caráter genérico de benefícios tributários, sem a estipulação de critérios que demonstrem ou permitam a aferição das condições individuais dos contribuintes para a sua fruição. § 3º. As proposições que tratem de renúncia de receita deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000. § 4º. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. Art. 40. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária, objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal. Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, total ou parcialmente, mediante decreto. Art. 41. O Poder Executivo Municipal poderá conceder desconto aos contribuintes dos tributos municipais, nos termos do Código Tributário Municipal. Art. 42. Ficam mantidas as isenções e remissões previstas em leis específicas, observada a legislação em vigor. **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I DOS DUODÉCIMOS** Art. 43. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá

ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizadas no exercício anterior, em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal. Parágrafo único. Existindo parcelamento de débitos de responsabilidade do Legislativo Municipal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que sejam retidos diretamente nas transferências do Fundo de Participação (FPM), fica o Poder Executivo autorizado a deduzir do percentual a que se refere o caput deste artigo, o valor correspondente à parcela do aludido débito, para efeito de compensação e objetivando cumprir o referido limite legal. **SEÇÃO II DOS PRECATÓRIOS** Art. 44. Nos termos do caput do art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pela Administração Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. Art. 45. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 26 de julho de 2025, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026, conforme determina o § 5º do art. 100 da Constituição Federal. § 1º. A atualização monetária dos precatórios determinados no § 12, do art. 100, da Constituição Federal, e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2026, as normas específicas sobre a matéria. § 2º. Aplicam-se aos pagamentos de precatórios as normas estabelecidas no art. 100, caput e parágrafos, da Constituição Federal. § 3º. Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites. **SEÇÃO III DOS RESTOS A PAGAR** Art. 46. Os Restos a Pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se: I – vierem a ser liquidados nesse período, de conformidade com o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; II – referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão; ou III – referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, cuja efetivação dependa de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pela concedente. § 1º. Fica vedada, no exercício de 2026, a execução de Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores a 2025, que não tenham sido

liquidados até 31 de dezembro de 2025, ressalvado o disposto no inciso II do caput. § 2º. A Controladoria Geral do Município, como órgão de controle interno, verificará o cumprimento do disposto neste artigo. **SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 47. A execução da Lei Orçamentária de 2026 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública. § 1º. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão patrimonial, orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo. § 2º. A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do Sistema de Contabilidade do Município, após 31 de dezembro de 2026, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento, na forma regulamentada. § 3º. Com vistas a atender o prazo máximo estabelecido no § 2º, a Prefeitura Municipal poderá definir prazos menores para ajustes a serem efetuados por órgãos e entidades da administração pública municipal. Art. 48. A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema próprio do Município, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso. Art. 49. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesa ao efetivo ingresso das receitas municipais. Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Art. 50. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessário, mediante decreto do Poder Executivo Municipal. Art. 51. As unidades responsáveis pela execução dos créditos

orçamentários e adicionais aprovados processarão a despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza de despesa, fontes de recurso e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa. Art. 52. Para os efeitos do § 3º do Art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite do inciso II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 53. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de Parcerias Público-Privadas, Consórcios Públicos, regulados pelas Leis Federais nº 11.079/2004, e nº 11.107/2005, respectivamente, bem como leis municipais pertinentes à espécie. Art. 54. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir, na Lei Orçamentária 2026 e em seus Créditos Adicionais, financiamento decorrente de operação de crédito junto a organismos nacionais e internacionais. § 1º. As programações a serem custeadas com recursos de operações de crédito ainda não formalizadas, deverão ser identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos. § 2º. Para consecução e efeito do § 1º deste artigo, deve-se observar o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar nº 101/2020, no inciso III do caput do Art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal. Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela contém. O Gabinete do Prefeito o faça imprimir, publicar e correr. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRAL - ESTADO DO MARANHÃO, EM 10 DE JULHO DE 2025.** **DANILO RAFAEL FERREIRA MORAES** Prefeito Municipal

Publicado por: DANILLO RAFAEL FERREIRA MORAES

Código identificador: tlc5pgxkf5520250826180834

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 050/2025



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.
EXTRATO DO CONTRATO Nº 050/2025. EXTRATO DO CONTRATO Nº 050/2025. Processo Administrativo nº 0102.03.03.5/2025 – PARTES: MUNICÍPIO DE CEDRAL/MA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a empresa: APRIMORAH SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 14.741.691/0001-99. OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para repactuação de obra de construção de 01 (uma) Quadra Escolar Coberta no Povoado Santaninha, no Município de Cedral – MA. VALOR TOTAL: R\$ 477.365,23 (Quatrocentos e setenta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 02.09 SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 12.361.0012.1097.0000 Construção e Manutenção de Quadra de Esporte 4.4.90.51.00 Obras e Instalações. BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021. O prazo de vigência da contratação será de 12 (doze) meses contados da data de assinatura do instrumento contratual, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021. ASSINATURAS: P/ CONTRATANTES: Sr. Liherbeth Silva Souza, Secretário Municipal de Educação, e a Secretária Municipal de Finanças, a Srª. Maria Joana Ferreira da Silva. CONTRATADA: Sr. Madson Flávio Costa dos Santos - Representante Legal da empresa: APRIMORAH SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP.

Publicado por: Liherbeth Silva Souza

Código identificador: kqxscejh8ec20250826090801



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DADOS DO PROCESSO Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0205.04.09.5/2025 Nº PROCESSO DE CONTRATAÇÃO: 0205/2025 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO ÓRGÃO GERENCIADOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO ÓRGÃO(S) PARTICIPANTES(S) OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE CEDRAL - MA. VALOR TOTAL ADJUDICADO: R\$ 2.999.965,36 (dois milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) PREÂMBULO Aos 25 de Agosto de 2025, após analisado o resultado do Pregão Eletrônico nº 005/2025, referente ao processo administrativo em epígrafe, venho por meio do presente ADJUDICAR e HOMOLOGAR a presente licitação, conforme a Ata de Sessão constante nos autos do processo administrativo, em conformidade com o Quadro Resultado e nos termos do inciso IV do Art. 71. da Lei 14.133/2021. QUADRO RESULTADO

Item	Descrição	Unidade	Quant.	R\$ Unit.	R\$ Total
1	Show de Banda Musical de RENOME LOCAL. Com atuação dentro dos limites do Estado do Maranhão com CD e/ou DVD gravado, com excelente repertório variado nos estilos axé e/ou sertanejo universitário e/ou forró e/ou pop rock e/ou samba e/ou pagode e/ou internacional. Equipe de "assistentes de palco" e músicos, dançarinos, cantores, guitarra, contrabaixo, bateria, percussão e teclado.	UND	10,00	R\$ 10.216,21	R\$ 102.162,10
2	Show de Banda Musical de RENOME REGIONAL, Com atuação além dos limites do Estado do Maranhão com CD e/ou DVD gravado, com excelente repertório variado nos estilos MPB e/ou sertanejo universitário e/ou forró. Equipe de "assistentes de palco" e músicos, dançarinos, cantores, guitarra, contrabaixo, bateria, percussão e teclado.	UND	5,00	R\$ 78.241,88	R\$ 391.209,40
3	Show de Banda Musical ou Cantor Solo de RENOME NACIONAL, Com atuação além dos limites do Estado do Maranhão com CD e/ou DVD gravado, com excelente repertório variado nos estilos MPB e/ou sertanejo universitário e/ou forró e/ou pop rock, e/ou samba e/ou pagode e/ou internacional. Equipe de "assistentes de palco" e músicos, dançarinos, cantores, guitarra, contrabaixo, bateria, percussão e teclado.	UND	4,00	R\$ 331.953,34	R\$ 1.327.813,36
4	PAREDÃO - SOM MECÂNICO A montagem deverá estar concluída com no mínimo 06 (seis) horas antes do início do evento.	DIARIA	5,00	R\$ 32.702,34	R\$ 163.511,70
5	RADIOLA - SOM MECANICO - A montagem deverá estar concluída com no mínimo 06 (seis) horas antes do início do evento	DIARIA	3,00	R\$ 30.721,79	R\$ 92.165,37
6	APARELHAGEM - SOM MECANICO - montagem e desmontagem - deverá estar concluída com no mínimo 06 (seis) horas antes do início do evento	DIARIA	3,00	R\$ 103.201,34	R\$ 309.604,02
7	DJ'S A NIVEL LOCAL - com repertorio variado a gosto do publico.	DIARIA	10,00	R\$ 2.251,36	R\$ 22.513,60
8	DJ'S A NIVEL REGIONAL - com repertorio variado a gosto do publico.	DIARIA	5,00	R\$ 6.269,97	R\$ 31.349,85
9	SHOW DE BANDA MUSICAL OU CANTOR SOLO DE RENOME NACIONAL GOSPEL: Especificação: Com atuação além dos limites do Estado do Maranhão com CD e/ou DVD gravado, com excelente repertório variado no estilo gospel. Equipe de "assistentes de palco" e músicos, cantores, e demais instrumentos musicais.	DIARIA	1,00	R\$ 235.037,56	R\$ 235.037,56
10	SHOW DE BANDA MUSICAL OU CANTOR SOLO DE RENOME REGIONAL GOSPEL: Especificação: Com atuação além dos limites do Estado do Maranhão com CD e/ou DVD gravado, com excelente repertório variado no estilo gospel. Equipe de "assistentes de palco" e músicos, cantores, e demais instrumentos musicais	DIARIA	1,00	R\$ 36.307,20	R\$ 36.307,20
11	Danças Regionais e Grupos Folclóricos A exemplo de Bumba-meu-boi, quadrilhas, carimbó, e demais danças e outras expressões culturais.	DIARIA	25,00	R\$ 7.771,88	R\$ 194.297,00
12	SHOW DE DANÇAS/BLOCOS CARNAVALESCOS: grupos artístico-culturais locais, regionais que desenvolvam atividades na área da dança e música, incentivando o folclore e a arte popular.	DIARIA	15,00	R\$ 6.266,28	R\$ 93.994,20

Cedral - MA, 25 de Agosto de 2025

Patricia Helena Ramos da Costa Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por: Patricia Helena Ramos da Costa





Código identificador: \$HnuotTTRXOG





Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Cedral - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Controladoria Geral do Município
Praça Newton Bello, nº 66, Centro
Cep: 65256-000

DANILO RAFAEL FERREIRA MORAES
Prefeito Municipal

Informações: contato@cedral.ma.gov.br

